



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.377 - DF
(2014/0304798-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CÉLIO CÉZAR RODRIGUES
EMBARGANTE : JOÃO DIVINO BELCHIOR
EMBARGANTE : JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA
EMBARGANTE : LEANDRO GOMES XAVIER
EMBARGANTE : PRISCO DE ARAÚJO LEITE
EMBARGANTE : RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMILO
EMBARGANTE : WAILSON BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
EMBARGADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. DESLIGAMENTO POSTERIOR DA ENTIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO REQUISITOS. MITIGAÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.
2. É devida a restituição da reserva de poupança, como a incidência dos expurgos inflacionários, aos filiados que optaram pela migração de plano de benefícios e, posteriormente, se desligaram da entidade fechada de previdência complementar.
3. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos e não em relação a parcelas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários. Orientação da Segunda Seção no RESP 1.183.474/DF, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.377 - DF
(2014/0304798-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Célio Cezar Rodrigues e outros contra acórdão da Quarta Turma, do qual fui a Relatora, que negou provimento ao agravo interno por eles interpostos por considerar que a pretensão deduzida na inicial consiste na incidência de correção monetária, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, na reserva de poupança de beneficiários filiados que optaram pela migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação, permanecendo, todavia, filiados à Fundação Sistel de Seguridade Social.

Afirmam os embargantes que o acórdão embargado não se manifestou sobre a circunstância de que os autores da ação, após a migração de planos de benefícios mediante instrumento de transação, desligaram-se da Fundação Sistel, entidade, bem assim que o autor Célio Cezar Rodrigues também se desvinculou da referida entidade, sem sequer ter optado pela migração de planos de benefícios.

Requerem, assim, que, acolhidos os embargos de declaração com efeitos modificativos, seja provido o agravo interno e mantida a incidência dos expurgos inflacionários sobre as reservas de poupança que lhes foram restituídas, quando do desligamento da Fundação, conforme determinado pelo acórdão proferido pelo TJDFT.

Diante do pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, determinei a intimação da embargada, que se manifestou às fls. 1.787-1.792.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.377 - DF
(2014/0304798-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CÉLIO CÉZAR RODRIGUES
EMBARGANTE : JOÃO DIVINO BELCHIOR
EMBARGANTE : JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA
EMBARGANTE : LEANDRO GOMES XAVIER
EMBARGANTE : PRISCO DE ARAÚJO LEITE
EMBARGANTE : RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMILO
EMBARGANTE : WAILSON BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
EMBARGADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. DESLIGAMENTO POSTERIOR DA ENTIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO REQUISITOS. MITIGAÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.
2. É devida a restituição da reserva de poupança, como a incidência dos expurgos inflacionários, aos filiados que optaram pela migração de plano de benefícios e, posteriormente, se desligaram da entidade fechada de previdência complementar.
3. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos e não em relação a parcelas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários. Orientação da Segunda Seção no RESP 1.183.474/DF, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que o acórdão embargado foi publicado na vigência da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo STJ 1/2016.

Verifico que assiste razão aos embargantes quando alegam omissão. E isso porque a decisão de fls. 1.746-1.750 e o acórdão embargado adotaram a equivocada premissa de que os autores da ação permanecem vinculados à Sistel, após optarem pela migração do plano de benefícios, extraindo, a partir disso, a conclusão de ser indevida a correção monetária, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, nas reservas de poupança.

Ocorre, porém, que é incontroverso nos autos que os autores da ação não mais integram o quadro de filiados da referida entidade fechada de previdência privada. Observo que essa foi a razão pela qual a Quarta Turma deste Tribunal Superior deu provimento ao Agravo de Instrumento 1.391.987 - DF, do qual fui a Relatora, anulou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse examinada a questão da prescrição com observância do prazo quinquenal, contado a partir da data em que os autores da ação receberam suas reservas de poupança, devendo, caso não consumado o referido prazo prescricional, reapreciar o mérito propriamente dito do pedido como entender de direito.

Com efeito, do voto proferido mencionado no julgamento, acolhido por unanimidade, destaco as seguintes passagens que bem esclarecem toda a questão submetida à apreciação judicial:

Assim delimitada a questão, anoto que o pedido deduzido pelos ora agravados em ação de cobrança de diferenças de valores resgatados quando do desligamento do plano de benefícios de entidades de previdência privada, mediante a incidência dos chamados expurgos inflacionários, foi julgado procedente pela sentença juntada por cópia às fls. 78-89, confirmada pelo acórdão do TJDF (fls. 90-104).

Não admitido o recurso especial, foi interposto o referido AG 827.612/DF, no qual o Ministro Hélio Quaglia Barbosa reconheceu o prazo de cinco anos para a prescrição das ações que tenham por objeto a incidência da referida correção, determinando, todavia, que as instâncias de origem se manifestassem sobre o termo inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da contagem o referido prazo, no caso, a data em que cada um dos autores da ação recebeu os valores correspondentes às suas respectivas reservas de poupança (fls. 114-115).

Com efeito, destaco as seguintes passagens da referida decisão:

(...) o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária para cada um dos litisconsortes, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

4. Com o acolhimento da prescrição, restam prejudicados os demais pedidos do recurso especial.

5. Diante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, a partir da data da devolução do fundo de reserva.

Ressalto que os ora agravados interpuseram agravo regimental contra essa decisão, recurso não conhecido por decisão singular do relator em razão da ausência de procuração de seu subscritor, posicionamento confirmado pela 4ª Turma nos embargos de declaração recebidos como agravo regimental. A ora agravante não manifestou inconformismo algum, circunstância que ensejou o trânsito em julgado da decisão acima transcrita (fls. 116-125) e a remessa dos autos ao TJDF em 7.11.2007.

O Tribunal de origem, por sua vez, encaminhou os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília/DF, no qual, por ato ordinatório da Diretora de Secretaria (CPC, art. 162, § 4º), foi concedida vista às partes (fls. 136-137), oportunidade em que os autores da ação requereram o "cumprimento da sentença" (fls. 138-150), pedido reiterado às fls. 151-153, mas indeferido sob o fundamento de que a sentença havia sido anulada por este Tribunal (fl. 154).

A 1ª Turma Cível do TJDF, todavia, ao examinar o agravo de instrumento interposto pelo autores da ação, acolheu o pleito, mediante o acórdão impugnado no recurso especial do qual extraído o presente agravo de instrumento (fls. 180-186), por considerar que a decisão deste Tribunal no AG 827.612/DF não anulou a sentença e o acórdão proferidos no processo de conhecimento, não sendo o caso, portanto, "de prolação de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença", mas apenas de se verificar se nos cálculos apresentados para o cumprimento da sentença foram incluídas "diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação" (fls. 180-186).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados sob o fundamento de que a reforma do acórdão abrangeu apenas a questão relativa ao prazo prescricional, conforme se verifica na seguinte passagem do voto condutor (fls. 224-225):

Ademais, sem razão a embargante quando alega que, considerando que o provimento parcial do Recurso Especial implicou na nulidade da r. sentença, faz-se necessária a prolação de novo provimento, pois, com o acolhimento da prejudicial de prescrição, restaram prejudicados os demais pedidos do Recurso Especial.

O Agravo de Instrumento interposto pela embargante foi conhecido e o Recurso Especial admitido e provido tão somente para que fosse observado o lapso prescricional quinquenal, porquanto as demais questões do mérito do recurso especial já haviam sido analisadas na decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que indeferiu o processamento daquele recurso.

Com efeito, a embargante interpôs Recurso Especial contra o v.acórdão que negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido dos embargados quanto à restituição da correção monetária, mediante a utilização do IPC nos meses indicados.

Ao aludido recurso foi negado seguimento relativamente, a todas as questões e violações, nele aventadas, inclusive quanto ao mérito propriamente dito, no tocante a atualização monetária das restituições das contribuições vertidas pelos embargados (fls. 971/102).

Dessa forma, resta a indelével conclusão de que o provimento parcial do recurso especial interposto pela embargante afastou a apreciação das demais questões nele aduzidas, tendo em vista que reformou a decisão do Tribunal *a quo* que e a ele negou seguimento, tão-só, para que fosse observado o lapso prescricional quinquenal, consoante restou expressamente consignado.

Ora, admitido e provido o recurso especial tão somente quanto àquela matéria, as demais questões nele aduzidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com relação às quais, releve-se, foi o recurso inadmitido, restaram acobertadas pela preclusão, porquanto daquela decisão não foi interposto qualquer recurso pela embargante. Não há, assim, que se falar em prolação de nova sentença para rediscutir questão que já se encontra devidamente elucidada e transitada em julgado.

Diante disso, entendo que tem razão a agravante. Com efeito, na decisão proferida no AG 827.612/DF ficou registrado não ser possível verificar a ocorrência de prescrição em razão de as instâncias de origem não terem delineado a data em que os autores da ação receberam os valores de suas reservas de poupança - termo inicial do referido prazo - sendo este o motivo pelo qual foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que "seja realizada nova contagem" e verificada a ocorrência ou não da prescrição, com observância do prazo de cinco anos estabelecido na referida decisão.

Ora, reconhecida a prejudicial de mérito da prescrição, a mencionada decisão declarou prejudicado o exame dos demais pedidos deduzidos no recurso especial - e não procedentes ou improcedentes - circunstância que não deixa dúvidas de que as questões relativas ao mérito propriamente dito, decididas pelo acórdão recorrido, ficaram sem efeito algum, tornando, portando, nulo o julgamento.

Ademais, reconhecida a tese de que a prescrição do fundo do direito configura em cinco anos, contados a partir da data do resgate de reserva de poupança, não haveria sentido lógico algum em ser examinado o mérito propriamente dito do pedido pela decisão proferida no AG 827.612/DF, porque, constatado pelo Tribunal de origem que a devolução do fundo de reserva dos autores ocorreu antes dos 5 anos do ajuizamento da ação, nada mais haveria a ser decidido quanto à pretensão deduzida em Juízo. Observo, dessa forma, que o voto condutor do acórdão recorrido, ao afirmar que "resta à ilustrada juíza singular aferir se englobam diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação", considerou tratar-se de prescrição de prestações de trato sucessivo, posicionamento contrário à orientação estabelecida em decisão transitada em julgada, que cuidou da alegação de prescrição do fundo de direito, circunstância que revela a violação aos art. 467 e 468 do CPC, sendo certo, de outra parte, que não se pode admitir cumprimento de acórdão invalidado por este Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, por fim, que, ao examinar caso absolutamente idêntico, em que se fixou o prazo de cinco anos para o ajuizamento das ações que tenham por objeto a cobrança de diferenças de valores resgatados quando do desligamento do plano de benefícios de entidades de previdência privada, mas não ficou esclarecida a data em que houve a restituição da reserva de poupança (termo inicial do referido prazo), a 4ª Turma deste Tribunal, na Sessão de 18.4.2013, deu parcial provimento ao RESP 1.104.377/SP, para determinar que TJSP examine a questão relativa à prescrição, a partir da data em que autora da ação recebeu sua reserva de poupança.

Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para determinar que, em cumprimento à decisão proferida por este Tribunal no AG 827.612/DF, o TJDFT examine a questão da prescrição com observância do prazo quinquenal, contado a partir da data em que os autores da ação receberam suas reservas de poupança, devendo, caso não consumado o referido prazo prescricional, reapreciar o mérito propriamente dito do pedido como entender de direito.

Diante disso e restituídos os autos ao TJDFT, o tema foi reexaminado e proferido o acórdão impugnado no presente recurso especial, como registrou o Relator no voto condutor (fls. 1.620-1.621):

Inicialmente, impende. ressaltar que, embora mencionada apelação já tenha sido objeto de análise por esta c. Turma em momento pretérito (fls.. 667/681); em vista do comando emanado da em. Min. Isabel Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.391.987, procede-se novamente análise do recurso, porquanto invalidado aquele *decisum*.

De fato, referida decisão determinou que "o TJDFT examine a questão da prescrição com observância do prazo quinquenal, contado a partir da data em que os autores da ação receberam suas reservas de poupança, devendo, caso não. consumado o referido prazo prescricional, reapreciar o mérito propriamente dito do pedido como entender de direito" (fl.1482).

Esse entendimento, inclusive, foi confirmado pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto contra essa decisão, cujo acórdão expressamente consignou:

Esta claro, tanto na decisão do STJ no AG 827.612/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto na decisão proferida dos, presentes autos, que o primitivo acórdão do TJDF foi invalidado, devendo outro ser proferido com a contagem de prescrição. Caso não conclua pela prescrição do fundo de direito, deverá ser rejulgado o mérito da apelação." (fl.:1488) ,

Diahte disso, passa-se ao exame da apelação indigitada, conforme determinado pela Corte Superior Infraconstitucional.

Não há dúvida alguma, pois, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na reserva de poupança decorreu e foi reconhecido precisamente em razão de os autores da ação terem se desligado da Fundação Sistel, conforme, aliás, expressamente consignado no item 4 da ementa. Confira-se (fl. 1.629):

4. Conforme enunciados 289 e 204 dá Súmula do STJ, as contribuições pessoais resgatadas pelos contribuintes, ao se desligarem de plano de previdência privada, devem ser corrigidas por índices que melhor reflitam a efetiva desvalorização da moeda, na hipótese, o IPC e o INPC, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, sob pena de propiciar indesejável enriquecimento sem causa do fundo de pensão em detrimento do ex-associado.

A pretensão deduzida na inicial e acolhida pelas instâncias de origem, portanto, consiste na incidência de correção monetária plena, com a incidência dos expurgos inflacionários, sobre a reserva de poupança resgatada por ex-filiados de entidade fechada de previdência privada e que, antes do desligamento, efetivaram migração de planos de benefícios.

O acórdão recorrido determinou que os valores a serem restituídos a ex-integrante de entidade fechada de previdência privada sejam corrigidos por índices que efetivamente recomponham a desvalorização da moeda, com a aplicação dos chamados expurgos inflacionários, em consonância com o enunciado da Súmula 289 deste Tribunal.

Acrescento que a Segunda Seção, ao examinar o RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), de que foi Relator o Ministro Raul Araújo, em julgamento concluído em 14.11.2012, que tratou de idêntica questão de filiados que optaram pela migração e, posteriormente, se desligaram da Fundação 14 de Previdência Privada, sucessora da Fundação Sistel, ora embagada, pacificou a orientação de que a quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos e não em relação a parcelas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, encontrando-se a ementa do referido acórdão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redigida:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido. (DJ 28.11.2012)

Encontrando-se o entendimento do acórdão impugnado no recurso especial em consonância com essa orientação, tem aplicação o enunciado da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo interno e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0304798-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 625.377 / DF**

Números Origem: 01037585520028070001 20020111037586

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805
AGRAVADO	: CÉLIO CÉZAR RODRIGUES
AGRAVADO	: JOÃO DIVINO BELCHIOR
AGRAVADO	: JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: LEANDRO GOMES XAVIER
AGRAVADO	: PRISCO DE ARAÚJO LEITE
AGRAVADO	: RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMILO
AGRAVADO	: WAILSON BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CÉLIO CÉZAR RODRIGUES
EMBARGANTE	: JOÃO DIVINO BELCHIOR
EMBARGANTE	: JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA
EMBARGANTE	: JOSÉ ALVES DE SOUZA
EMBARGANTE	: LEANDRO GOMES XAVIER
EMBARGANTE	: PRISCO DE ARAÚJO LEITE
EMBARGANTE	: RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMILO
EMBARGANTE	: WAILSON BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
	: BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - DF001805

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.